

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, CNPJ 25.040.889/0001-61, contra o ato de desclassificação de vossa proposta para o item 43 do PE 56/2019, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 56/2019, visando a aquisição de material Permanente, equipamentos Eletroeletrônicos e outros, foi aberta na data de 20/09/2019 às 14h33 min (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, foi iniciada a fase de convocação ainda no mesmo dia e concluída todas as análises e habilitação das propostas aceitas, somente no dia 22/10/2019, após várias convocações para itens remanescentes da primeira convocação.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a desclassificação de sua proposta por não atendimento das especificações do item, alegando, conforme seus argumentos transcrito a seguir:

Intenção de recurso: Manifestamos a intenção de interpor recurso motivada pelo fato de ter ofertado equipamento que atende ao embasamento técnico editalício na íntegra, pelo melhor preço. As comprovações serão apresentadas em nossa peça recursal.

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Contrarrazões não foram apresentadas em apartado pela empresa declarada vencedora.

Proferida as respectivas explanações, passemos a transcrição do Recurso apresentado, o qual será analisado posteriormente.

#### 1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

A seguir apresentamos na íntegra os termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis:

"EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2019 que desclassificou a proposta da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI., apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento.

I – DOS FATOS

Ocorre que, a recorrente foi desclassificada de maneira irregular pelo pregoeiro.

II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

Acontece que o edital solicitava as seguintes exigências:

SUPORTE MÓVEL PARA LOUSA INTERATIVA - Fabricado em Metal (aço ou alumínio), com 04 rodas com travamento. Compatível com Lousa de no mínimo 77" Polegadas. Fixação através de Parafusos. Acompanha Kit de Parafusos

O catálogo apresentado pela recorrente possui todas as características solicitadas pelo edital, sendo assim a recorrente sendo desclassificada de forma errônea.

Em contato com o pregoeiro, nos foi informado que fomos desclassificados por não constar em nosso catálogo que a fixação é feita por parafuso.

Ao analisarmos o vencedor do item 29 do mesmo pregão vimos que o mesmo deixou de apresentar medidas cruciais em seu catálogo e mesmo assim foi declarado vencedor, questionamos o exímio pregoeiro por qual o motivo o mesmo usou Dois pesos e duas medidas para casos parecidos?

Vale ressaltar que em nosso catálogo apenas não consta a palavra parafuso, porem consta todas as outras características, informamos o pregoeiro que o nosso produto possui fixação através de parafuso.

Entendemos que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Entendemos igualmente que se conta na proposta que o suporte é por parafusos, entregaremos o mesmo com parafusos, visto que o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI desclassificada frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

III – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3, da Lei nº 8666/93, dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
- Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2019 no que tange a empresa vencedora do item 43.
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento."

#### 2. Contrarrazão de Recurso

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### 3. Considerações do Pregoeiro

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente e diante da não manifestação da empresa habilitada para o item em questão, este pregoeiro passou para a análise dos fatos e alegações do requerente e apoiando-se no Termo de Referência do Edital deste certame e anexos da proposta, enviados pelo recorrente, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

O Descritivo do Item conforme consta no Termo de Referência, anexo do Edital do certame em questão, e também, bem descrito pelo recorrente, é: SUPORTE MÓVEL PARA LOUSA INTERATIVA - Fabricado em Metal (aço ou alumínio), com 04 rodas com travamento. Compatível com Lousa de no mínimo 77" Polegadas. Fixação através de Parafusos. Acompanha Kit de Parafusos.

No entanto, as alegações recursais do recorrente são, no mínimo, equivocadas, se não, falaciosas. Pois, o referido recorrente não comprovou em nada que seu produto atendeu as especificações do item conforme descrito no Termo de Referência, inclusive, na última frase do caput de seu Recurso Administrativo, o próprio recorrente afirma que sua proposta não atende todas as exigências do edital; portanto, não há o que se falar em desclassificação irregular de sua proposta e tão pouco cabe comparações entre as decisões do pregoeiros no tocante ao item 43 (objeto deste recurso) e as decisões para aquele item 29 (citado pelo recorrente), pois, vejamos a seguir o que de fato motivou as decisões deste pregoeiro, bem como, o complemento das informações sobre o referido contato do recorrente com o pregoeiro, via telefone, cuja parte importante dessa conversa foi omitida nas razões apresentadas no seu recurso.

#### 3.1 Motivações do Pregoeiro

O recorrente, em suas alegações, ressalta que foi desclassificado apenas porque o seu catálogo não constava a palavra parafuso. No entanto, cabe ressaltarmos que no descritivo do item 43, do Pregão em questão, exige que o referido suporte possua também um sistema de fixação através de parafusos, além de vir acompanhado com o kit de parafusos, ou seja, muito mais do que possuir parafusos, o descritivo do item exige que o sistema de fixação da lousa seja por meio de parafusos.

Assim, o modo de fixação é uma característica relevante para a aceitação do produto e o atendimento desse requisito não foi comprovado pelo recorrente, o qual, apresentou um catálogo de um produto que não atendeu esse critério e muito menos restou comprovado o atendimento desse requisito nas razões de seu recurso.

#### 3.2 Complemento das informações referentes ao contato com o pregoeiro

Sobre o referido contato do recorrente com este pregoeiro, que ocorreu via telefone, durante o período de apresentação das razões recursais, apontamos que primeiramente foi o próprio recorrente que identificou a divergência do seu produto com as especificações do Edital, pois, quando o recorrente questionou o pregoeiro sobre os motivos de sua desclassificação para o item 43; o pregoeiro então pediu para que o recorrente abrisse o edital e também o catálogo do produto que ele havia anexado no sistema, pedindo em seguida, para que o recorrente informasse onde o seu catálogo apresentava cada especificação exigida. Assim, o próprio recorrente também não conseguiu identificar no catálogo o cumprimento de todas as exigências do edital.

Mesmo assim, o pregoeiro informou o recorrente que antes de realizar a desclassificação de sua proposta, ainda realizou diligência no site do fabricante do produto ofertado, na tentativa de encontrar

alguma informação que pudesse complementar o descritivo do catálogo anexado pelo recorrente e verificar se o produto ofertado atendia as necessidades da administração. No entanto, o que foi constatado é que o produto possui fixação por encaixe.

#### 3.3 Comparativo com a aceitação do item 29

O recorrente também alega que o pregoeiro usou de tratamento diferenciado entre os participantes, quanto a recusa da sua proposta para o item 43 (objeto deste recurso) e a aceitação do item 29 (Lousa Interativa) para a empresa Trace Board Distribuidoras de Equipamentos Audiovisuais. Porém, as questões referente o item 29, serão tratadas na resposta do pregoeiro referente o recurso que este mesmo recorrenteapresentou para o item.

#### 4. Conclusão

Por fim, face às razões explanadas acima, tenho por decisão, receber o recurso administrativo apresentado pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido o recorrente não ter em momento algum (tanto durante o envio do anexo, quanto agora em suas razões recursais) comprovado que o seu produto ofertado atende as especificações técnicas exigidas no Edital do certame e ainda, no caso em questão não cabe a adoção de formalismo moderado por parte do pregoeiro em relação aos requisitos não atendido pelo produto ofertado, uma vez que estes requisitos são relevantes para o atendimento das características e finalidade do objeto licitado.

Portanto, havendo a existência de recursos julgados improcedentes, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Aos interessados, informamos ainda, que o termo de julgamento do presente recurso será disponibilizado, na página desta Instituição através do endereço:  
<https://portal.ufgd.edu.br/divisao/licitacao/pregao>

Dourados, 07 de novembro de 2019.

Cleiton Rodrigues de Almeida  
Pregoeiro  
Siape 1565425

**Fechar**